



# A Atualidade da Criminologia Crítica: Pensamento Criminológico, Controle Social e Violência Institucional\*

Present Critical Criminology:  
Criminological Thought, Social Control and Institutional Violence

*Salo de Carvalho*<sup>1</sup>

---

**Resumo:** O ensaio discute e afirma a atualidade da Criminologia Crítica a partir da identificação de sua emergência na Escola de Frankfurt e, em consequência, dos vínculos entre a constituição do saber criminológico crítico e a crítica das violências institucionais. Ao apresentar as diferenças entre as teorias tradicional e crítica, aponta as relações entre razão jurídica e razão instrumental e direciona o enfoque aos autores do círculo externo da Escola de Frankfurt que enfrentaram a questão penal (Rusche, Kirchheimer, Neumann e Fromm). Ao final, projeta formas de atuação do saber crítico nos campos da Criminologia e do Direito Penal.

**Palavras-Chave:** Criminologia Crítica – Teoria Crítica – Escola de Frankfurt – Violência Institucional

**Abstract:** This paper analyses current debates in the Critical Criminology field, through its emergence during the Frankfurt School, and the link between the development of the critical criminology knowledge and the criticism of institutional violence. By introducing the differences between traditional and critical theories, the essay points out the relation between legal and instrumental reasons, and considers authors that did not belong to the main circle of the Frankfurt School and dealt with criminological issues (Rusche, Kirchheimer, Neumann and Fromm). To conclude, the paper proposes ways to apply critical knowledge in the Criminology and Criminal Law fields.

**Keywords:** Critical Criminology – Critical Theory – Frankfurt School – Institutional Violence

---

---

\* Trabalho apresentado no “I Congresso Internacional Theodor W. Adorno: A Atualidade da Crítica”, painel “Indústria Cultural, Violência Institucional e Reificação”, em 14/09/2017, na Faculdade de Filosofia da PUCRS.

Dedicado para Manu Mattos, Alexandre “Pan” Pandolfo e Marco “Quinho” de Abreu Scapini.

<sup>1</sup> Professor Adjunto de Direito Penal, Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). < <salodc@uol.com>

## Teoria Tradicional e Teoria Crítica

1. Em 1937, Horkheimer publica “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, texto que acabou sendo identificado como uma espécie de “manifesto” da Escola de Frankfurt.

O trabalho inicia procurando identificar o que seria uma *teoria*. Em princípio, segundo Horkheimer, a indagação não ofereceria maiores dificuldades no cenário das ciências da época, pois *“teoria equivale a uma sinopse de proposições de um campo especializado, ligadas de tal modo entre si que se poderiam deduzir de algumas dessas teorias todas as demais.”*<sup>2</sup> A validade de uma teoria (tradicional) seria aferida em razão da completude e da coerência dos seus postulados e da capacidade de análise que esse sistema possui para compreender a realidade. Inexistindo correspondência (adequação e suficiência) entre a análise teórica e a experiência empírica, compreende-se falho o sistema ou inadequado o objeto.

A teoria tradicional seria regida pelo *princípio de não-contradição*: a univocidade teórica seria o valor fundante que confere *status* científico ao corpo de saberes que se pretende válido para análise de determinado objeto, motivo pelo qual seria decorrência natural deste conjunto de proposições que os seus princípios fundamentais e reitores estejam em harmonia.<sup>3</sup> Inválido cientificamente um corpo teórico que apresente quaisquer formas de descontinuidades (conflitos, tensões ou lacunas) entre as suas diretrizes normativas e/ou as suas metodologias de análise.

2. Ao dialogar diretamente com Weber e juristas como Radbruch, Von Kries, Merkel e Liefmann, Horkheimer compara o método de análise histórico, típico desta perspectiva tradicional, as procedimentos do *direito penal*: *“do mesmo modo que para o especialista em direito penal, a explicação para o historiador não consiste em uma enumeração mais completa possível de todas as circunstâncias aí presentes, mas em destacar a conexão entre certos componentes do acontecimento, importantes para a continuação do processo histórico, e, por outro lado, os processos*

---

<sup>2</sup> Horkheimer, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica in Benjamin, Horkheimer, Adorno & Habermas: Textos Escolhidos. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 117.

<sup>3</sup> Nesse sentido, conferir, Adorno, Theodor W. & Horkheimer, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 20.

*individuais determinantes*.”<sup>4</sup> As conexões e os processos determinantes indicariam a relação de causalidade própria que condiciona o fenômeno. A causa torna-se o padrão do pensamento. E nos procedimentos vinculados à relação de causalidade, a eliminação do antecedente causal implica, objetivamente, na inexistência do fato empírico. Assim, se avaliado que uma guerra foi desencadeada pela ação de um determinado agente político, “*pressupõe[-se], logicamente que, no caso de esta política não ter sido levada a cabo, não se daria o efeito explicado por ela, mas outro.*”<sup>5</sup> Em sentido similar ao que ocorre nas ciências da natureza, a não-realização de uma determinada conduta anula qualquer possibilidade dos seus efeitos. A condenação à morte e a execução de Hitler no caso do putsch da cervejaria em Munique – ao invés da sua manutenção na prisão durante o ano de 1924, quando escreveu “Mein Kampf” – impediria o advento do nazismo e da Segunda Guerra Mundial, p. ex.

No modo tradicional de fazer ciência, o pensamento mecânico domina e coloniza as humanidades. O primado da previsibilidade e da calculabilidade dos resultados, dispostos através da lógica causal impõe uma forma de compreensão que exclui do pensamento os problemas que lhes são particulares. Olgária Matos é precisa ao afirmar que o processo de matematização do homem e da natureza através do método geométrico-algébrico objetiva “*reduzir o campo do espanto, encontrar uma terra segura no pensamento na qual não haja conteúdos psicológicos e históricos.*”<sup>6</sup>

Na experiência do *direito penal*, mais especificamente na teoria do delito, os reflexos da teoria tradicional foram identificados primeiramente com as teorias do positivismo causal. Assim, a conduta humana, isolada do seu contexto social, é compreendida como uma exclusiva movimentação corpórea (biocibernética, mecânica) que resulta na alteração sensível na realidade empírica; o vínculo entre conduta (causa) e resultado (efeito) é explicado pelas teorias de relação de causalidade, que compreendem como equivalentes todos os antecedentes causais e identificam como causa aquela que se eliminada hipoteticamente anularia

---

<sup>4</sup> Horkheimer, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica in Benjamin, Horkheimer, Adorno & Habermas: *Textos Escolhidos*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, pp. 120/121.

<sup>5</sup> Horkheimer, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica in Benjamin, Horkheimer, Adorno & Habermas: *Textos Escolhidos*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 121.

<sup>6</sup> Matos, Olgária. *A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo*. São Paulo: Moderna, 1993, p. 41.

o resultado ilícito. No campo da *criminologia*, o domínio da teoria tradicional forjou o paradigma etiológico, cujo método de investigação pressupõe a identificação do criminoso em seu ambiente natural, o isolamento dos demais (não-criminosos), a classificação conforme a espécie, a identificação da patologia (periculosidade), a anamnese individualizada do nível de predisposição criminal e o prognóstico de tratamento objetivando anular a periculosidade (causa) para prevenir as consequências negativas (reincidência). O efeito das distintas leituras sobre o delito – interpretação jurídica: normativa; interpretação criminológica: empírica –, é o estabelecimento de um modelo de responsabilização penal atomizada, no qual o ato qualificado como ilícito é compreendido como resultado exclusivo da conduta de um sujeito que se manifesta com independência do seu contexto. A punição, portanto, recai sobre este indivíduo-átomo, isolado e autônomo; seu ato é compreendido fora da sua própria historicidade, pois independente das necessidades, da vulnerabilidades e dos processos criminalizadores.

Ao retirar o fenômeno da sua totalidade (do seu ambiente ou contexto), pressupondo que possa existir de maneira isolada e estática (fora do tempo), a ciência ortodoxa procede conforme a denúncia de Marx nos “Manuscritos de Paris”: supõe como um fato dado e acabado um fenômeno que deveria ter a capacidade de explicar em sua historicidade.<sup>7</sup> No âmbito próprio do direito penal, da criminologia e da sociologia do desvio, a teoria tradicional opera no sentido de manter como objeto de seu saber qualquer coisa que signifique “*‘o sistema positivo e a prática oficial’, mas exclui a violência do seu pensamento da ordem de violências que deveria criticar*”<sup>8</sup>, como leciona Pandolfo.

### **Razão Jurídica, Razão Instrumental**

3. Em “A Dialética do Esclarecimento”(1947), Adorno e Horkheimer irão aprofundar a tensão posta anteriormente em “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, demonstrando como a racionalidade moderna, ao longo do século XX, se alia à lógica capitalista e transforma o saber científico não

---

<sup>7</sup> Marx, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 80.

<sup>8</sup> Pandolfo, Alexandre Costi. *A Criminologia Traumatizada: um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 65.

apenas em um produto consumido e consumível, mas em um discurso de legitimação e em uma prática de produção da barbárie.

O programa iluminista estava direcionado ao desencadeamento de um processo civilizatório que pressupunha a desilusão com o fantástico e a superação dos mitos (irracionalidade) pela afirmação de uma racionalidade emancipatória. Na transposição do Medieval ao Moderno, caberia à razão esclarecida extirpar os restos bárbaros que ainda permaneciam latentes. O domínio da natureza, a organização legal e burocrática, a afirmação dos direitos civis e políticos, a produção e a circulação de bens de consumo estabeleciam um corte com o passado sombrio. Assim, *“o entendimento que vence a superstição deve imperar sobre a natureza desencantada (...). A técnica é a essência desse saber, que não visa conceitos e imagens, nem o prazer do discernimento, mas o método, a utilização do trabalho de outros, o capital (...). O que os homens querem aprender da natureza é como empregá-la para dominar completamente a ela e aos homens. Nada mais importa.”*<sup>9</sup> Em oposição ao conhecimento místico, o esclarecimento estabelece o primado do cálculo organizacional: *“o que não se submete ao critério da calculabilidade e da utilidade torna-se suspeito para o esclarecimento.”*<sup>10</sup>

A transformação e o domínio da natureza através do método pressupõem a autonomia do sujeito em relação aos objetos de intervenção. Para que fosse possível a manipulação e a intervenção na natureza, o homem mesmo deveria ser alheio ao mundo natural. Tornar a natureza o outro do homem, atribuir ao natural um significado irracional ou bárbaro são as possibilidades primeiras desta forma de colonização do saber.

No entanto, uma das reflexões centrais desenvolvidas pela teoria crítica e que produzirá um profundo impacto na criminologia crítica e na crítica jurídico-penal será relativa a da violência produzida pelo excesso (e não pela falta) de razão. Se o esclarecimento se afirma na racionalidade técnica como uma forma de ruptura com o passado místico; se a modernidade é o momento do aperfeiçoamento e do aprofundamento do cálculo, da burocracia; e se sob o domínio da matemática e do método analítico, *“a lógica formal era a grande escola da unificação (...) [que]*

---

<sup>9</sup> Adorno, Theodor W. & Horkheimer, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 18.

<sup>10</sup> Adorno, Theodor W. & Horkheimer, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 19.

oferecia aos esclarecedores o esquema da calculabilidade do mundo”<sup>11</sup>; é exatamente o excesso de cálculo que transforma a razão libertária em uma razão instrumental, “*extremamente hábil em substituir celeremente a qualidade pela quantidade.*”<sup>12</sup>

Anuncia Adorno que “*a civilização produz a anticivilização e a reforça progressivamente*”; a “*pressão civilizatória*” “*multiplicou-se ao insuportável.*”<sup>13</sup>.

Nos termos propostos por Mascaro, as contradições da sociedade no século XX agudizam a percepção de que em paralelo à alta capacidade de reflexão teórica e filosófica e de intervenção na realidade, o capitalismo produziu a maior experiência de horror, que foi o nazismo: “*uma luta fratricida entre povos imperialistas, impondo uma lógica fascista de exclusão do judeu, do negro, do louco, do homossexual, do estrangeiro etc. A partir desse quadro, o discurso comum aponta, na estrutura da sociedade contemporânea capitalista, uma falta de razão. Mas a Escola de Frankfurt, brilhantemente, diagnostica o contrário (...). O nazismo, mesmo quando movia sentimentos irracionais e primitivos da população, assim o fazia a partir de um cálculo racional. Os resultados eram previsíveis e o entendimento do controle da sociedade torna-se então ‘científico.’*”<sup>14</sup> Sociedade administrada, primado da técnica, lógica calculadora, violência institucional: racionalidade instrumental.

É exatamente a possibilidade de eliminar o sofrimento, a doença e a miséria humanas através dos recursos desenvolvidos pela ciência e pela lógica organizacional que torna possível elevar à escala massiva o sofrimento, a doença e a miséria. Lembre-se que o espanto de Hannah Arendt ao relatar o processo de “Eichmann em Jerusalém” (1963) não foi apenas o de presenciar o julgamento de uma “pessoa normal”, um funcionário medíocre da burocracia nazista quando todos esperavam um sujeito que corporificasse o mal absoluto<sup>15</sup>, mas de perceber que os assassinatos foram minuciosamente organizados em escala industrial

<sup>11</sup> Adorno, Theodor W. & Horkheimer, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 20.

<sup>12</sup> Souza, Ricardo Timm. A Escola de Frankfurt e o Contexto do seu Surgimento: inquietações éticas no coração dos dilemas de uma época in *Adorno & Kafka: paradoxos do singular*. Passo Fundo: IFIBE, 2010, p. 61.

<sup>13</sup> Adorno, Theodor W. Educação após Auschwitz in *Adorno: textos escolhidos*. São Paulo: Ática, 1986, pp. 33/35.

<sup>14</sup> Mascaro, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 512.

<sup>15</sup> Neste sentido, Arendt, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 38/67.

seguindo os princípios da racionalidade fordista – “essa atitude ‘objetiva’ – falas dos campos de concentração em termos de ‘administração’ e dos campos de ‘extermínio’ em termos de ‘economia’ – era típica da mentalidade da SS, e algo de que Eichmann ainda muito se orgulhava no julgamento.”<sup>16</sup> O assombro foi notar em detalhes como a estrutura burocrática transforma um ato pessoal em impessoal, eximindo, portanto, o sujeito responsável da responsabilização.<sup>17</sup>

4. Segundo Benjamin, a institucionalização do direito é a institucionalização do poder, um ato de manifestação imediata de violência.<sup>18</sup> Adorno conclui a conferência “Educação após Auschwitz” (1965) afirmando que “*ao se colocar o direito de Estado acima dos direitos dos membros da sociedade já está criado o potencial para o horror.*”<sup>19</sup>

Embora Benjamin não tenha vivido para assistir aos relatos do Holocausto, a experiência de vida sob a política do nacional-socialismo, a perseguição aos judeus, a miséria e o exílio foram suficientes para que compreendesse a profundidade da violência produzida pela razão instrumental e legitimada pela técnica jurídica. Adorno viveu durante muito tempo da sua vida madura sob o espanto e o terror da memória viva da Shoah, experiência trágica que marcou de forma radical sua obra. Para os teóricos da Escola de Frankfurt, resta bastante evidente a forma pela qual a técnica jurídica, regida pela razão ardilosa, obteve êxito em justificar o injustificável.<sup>20</sup>

Desde Marx o direito foi descrito como ideologia, como uma instância supraestrutural que mascara as relações de opressão, ocultando ou invertendo a realidade. A partir do seu aparato técnico (instância normativa e ciência jurídica), o direito transforma a dominação em liberdade (liberdade formal); a desigualdade material em igualdade

---

<sup>16</sup> Arendt, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 83.

<sup>17</sup> Sobre a tese da engrenagem, Arendt, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 303-322.

<sup>18</sup> Benjamin, Walter. Sobre a Crítica do Poder como Violência in *O Anjo da História*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p. 66.

<sup>19</sup> Adorno, Theodor W. *Educação após Auschwitz in Adorno: textos escolhidos*. São Paulo: Ática, 1986, p. 45.

<sup>20</sup> Sobre a razão instrumental e a razão ardilosa, Souza, Ricardo Timm. O Nervo Exposto: por uma crítica da razão ardilosa desde a racionalidade ética in *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015, pp. 351/352.

formal; e todas as espécies de discriminações (fundamentalismo religioso, intolerância social, racismo, misoginia e homofobia) em uma aparente solidariedade (fraternidade formal). A denúncia da ideologia do direito já estava presente nas obras do jovem Marx, sobretudo na “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel” (e em sua “Introdução”) e em “Sobre a Questão Judaica.”

A teoria crítica mergulha na análise das formas jurídicas como mecanismo funcional e legitimador do modo de exploração capitalista e das suas violências decorrentes. Embora o direito não configure um tema central aos pensadores do “círculo interno” da Escola de Frankfurt (Horkheimer, Adorno e Marcuse), os autores do “círculo externo”, da periferia da agenda do Instituto, como Neumann, Fromm, Rusche e Kirchner, direcionaram esforços para compreender o direito como razão instrumental. Lembra Frankenberg, que sobretudo Neumann e Kirchner, em seus estudos de teoria política e do Estado, “*se separaram da indiferença da Escola de Frankfurt pelos fenômenos jurídicos e se concentraram na lei como um mecanismo de direção central.*”<sup>21</sup>

Nas lições de Mascaró, o direito é uma das manifestações ótimas da forma de pensar a técnica e se reproduz de processo similar à lógica do sistema capitalista: “*o direito se instaura como automatismo que esconde suas razões estruturais. O juspositivismo é a filosofia do direito dessa forma tecnicista de ver o mundo e o direito. Centrado nas normas jurídicas, o juspositivismo é a filosofia analítica para dentro do direito, que se limita a uma reprodução sem fim dos seus próprios institutos.*”<sup>22</sup>

Talvez seja exatamente por isso que, ao longo do processo de cientificização, ou seja, com a emergência e a consolidação da forma dogmática de produção do direito, tenham sido gradualmente interdidas quaisquer possibilidades de se pensar as demandas por justiça (notadamente justiça social) desde o interior dos discursos e das práticas jurídicas. Justiça e direito, a partir da racionalização dos saberes, transformaram-se em conceitos estranhos, embora a razão jurídica procure mascarar esta interdição através da formalização de princípios que seriam funcionais às pretensões de justiça.

---

<sup>21</sup> Frankenberg, Günter. Teoría Crítica in *Academia: Revista sobre Enseñanza del Derecho*, v. 09, n. 17, 2011, p. 72.

<sup>22</sup> Mascaró, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 518.



Neste sentido, percebe Mascaro que o formalismo no direito, nas várias tendências do juspositivismo, é o exemplo acabado da razão instrumental. Não por outro motivo, “a razão crítica do direito, que é o seu entendimento na totalidade das contradições, em relação com as estruturas sociais capitalistas, sua posição na engrenagem da exploração estrutural e sua injustiça plena travestida de igualdade e liberdade, tem sido carente, seja porque a prática do direito se funda para o contrário da emancipação, seja porque o jurista se forma para o tecnicismo e de olhos fechados à crítica, à transformação social e à plena justiça.”<sup>23</sup>

### **Teoria Crítica e Questão Penal: a crítica no direito penal e na criminologia**

5. Serão, pois, estes autores do “círculo externo” do Instituto que irão enfrentar de forma mais direta os problemas que atingem o núcleo do debate sobre o direito penal e a criminologia. As investigações de Neumann, Rusche e Kirchheimer definirão os âmbitos de incidência da teoria crítica nas ciências criminais, mais especificamente, proporcionam conceber distintos níveis de abordagem na criminologia e no direito penal: (primeiro) *criminologia crítica*: análise teórica e empírica das violências estruturais e institucionais; (segunda) *crítica ao direito penal*: abordagem teórica sobre os fundamentos e as funções instrumentais desempenhadas pela ciência do direito penal; (terceira) *dogmática crítica*: avaliação normativa das incompletudes e das incoerências do sistema jurídico-penal desde o interior do paradigma dogmático; (quarta) *políticas criminais alternativas*: perspectivas empírica e normativa de construção de mecanismos internos e externos de resistência à instrumentalidade da razão punitiva (criminologia da práxis ou práxis jurídico-penal).

As investigações de Rusche e Kirchheimer, notadamente aquelas sintetizadas em “Punição e Estrutura Social” (1939), já foram integradas à cultura crítica em criminologia e, invariavelmente, são apresentadas como a referência direta da Escola de Frankfurt nos estudos das ciências criminais. Trata-se, com todo o mérito, do trabalho inaugural da criminologia crítica.

---

<sup>23</sup> Mascaro, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 519/520.

Na atualidade, porém, são apresentados novos ingredientes históricos e/ou propostas novas interpretações de investigações de autores críticos marginalizados nas ciências criminais que permitem recontar a história do pensamento penal e criminológico crítico: (a) os trabalhos do jovem Neumann sobre as relações entre Estado e punição, seus estudos sobre a materialização do direito penal na República de Weimar e sua análise sobre a violência totalitária do nazismo<sup>24</sup>; (b) os ensaios do jovem Fromm sobre as disfunções do correccionalismo e a oposição entre o que, a partir de Foucault, a criminologia denomina de funções declaradas e funções reais da pena<sup>25</sup>. As distintas investigações, rigidamente conduzidas sob os pressupostos teóricos da Escola de Frankfurt, ao mergulhar em conteúdos nitidamente penal e criminológico, ampliam, inevitavelmente, o horizonte da crítica nas ciências criminais, permitindo não apenas rever a sua historiografia, mas, sobretudo, qualificar as suas ferramentas de análise contemporâneas.

### **Possibilidades da Crítica no Direito Penal e na Criminologia: planos de análise, estratégias de ação e problemas de investigação**

*6. A fundamentação da crítica jurídica na teoria crítica estabelece uma pauta negativa (desconstrutora) ao direito penal e à criminologia que pode ser exposta em distintos planos de análise teórica.*

*O primeiro plano é relativo aos fundamentos e aos pressupostos da teoria criminológica tradicional ou microcriminologia ortodoxa (positivismo criminológico) que projetam uma reflexão crítica direcionada (a) à negação dos modelos consensuais de sociedade; (b) à negação do postulado causal-determinista do delito e do caráter patológico do delinquente; (c) à negação do caráter científico do saber criminológico e da neutralidade do criminólogo; (d) à invalidação dos critérios metodológicos*

---

<sup>24</sup> Neste sentido, conferir: Neumann, Franz. *Behemoth: the structure and practice of national socialism, 1933-1944*. Chicago: Dee Publisher, 2009; Neumann, Franz. *O Império do Direito: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna*. São Paulo: Quartier Latin, 2013; Neumann, Franz. *Rechtsphilosophische Einleitung zu einer Abhandlung über das Verhältnis von Staat und Strafe*. Diss. jur., Frankfurt am Main, 1922;

<sup>25</sup> Neste sentido, conferir: Fromm, Erich. *The State as Educator: on the Psychology of Criminal Justice in Anderson, Kevin & Quinney, Richard (eds.). Erich Fromm and Critical Criminology: beyond the punitive society*. Chicago: University of Illinois Press, 2000; Fromm, Erich. *On the Psychology of the Criminal and the Punitive Society in Anderson, Kevin & Quinney, Richard (eds.). Erich Fromm and Critical Criminology: beyond the punitive society*. Chicago: University of Illinois Press, 2000; Fromm, Erich. *Psicanálise da Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Circulo do Livro, 1985; Fromm, Erich. *O Medo à Liberdade*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1983.

de constatação da criminalidade (estatísticas criminais e ambiente carcerário).

O segundo diz respeito aos fundamentos e aos pressupostos do direito penal dogmático (positivismo jurídico penal) que derivam uma postura crítica voltada (a) à negação dos discursos de igualdade e de imparcialidade na eleição dos bens jurídicos (criminalização primária); e (b) à negação de qualquer caráter positivo atribuído à sanção penal (pena útil). Ambos os planos (positivismo criminológico e positivismo jurídico-penal) situam o debate em uma perspectiva epistemológica.

O terceiro plano se localiza na perspectiva institucional e se refere às diretrizes operacionais (funcionamento) das agências do sistema punitivo, que conduzem (a) à demonstração do caráter seletivo de incidência do controle penal (criminalização secundária); e (b) à demonstração das contradições existentes entre as funções reais exercidas pelo sistema penal e as funções declaradas pelo direito penal e pela criminologia (discursos oficiais e científicos de legitimação).

O quarto projeta uma perspectiva estrutural de crítica do sistema político-econômico que configura o sistema punitivo e define critérios de (a) denúncia da funcionalidade do sistema penal para a manutenção do sistema capitalista; e (b) demonstração da relação de dependência existente entre o sistema político-econômico (questões de poder e relações de produção) e o sistema de controle social punitivo.

7. Os planos de análise e os problemas de investigação que conformam esta agenda negativa da teoria crítica no direito penal e na criminologia marcam a necessidade projetar formas concretas de atuação, de transformação da reflexão crítica em processos de emancipação social (práxis). A perspectiva desconstrutora voltada à deslegitimação dos fundamentos e das práticas punitivas não incapacita, portanto, a proposição de agendas positivas (construtivas). Pelo contrário, a crítica (negativa) requer o desenho de uma agenda positiva.

Desde a década de 60 uma infinidade de projetos político-criminais de distintos alcances (plataformas de curto, médio e longo prazo) foi pensada e proposta pela crítica criminológica e pela crítica do direito penal, conformando aquilo que foi denominado anteriormente como práxis jurídico-penal e criminologia da práxis. A conversão da crítica

*criminológica e da crítica do direito penal em políticas criminais alternativas é um evidente processo de qualificação da teoria.*

*Neste sentido, conforme o nível de agudização da crítica, ou seja, o maior ou menor grau de deslegitimação ao sistema punitivo, as perspectivas político-criminais alternativas apresentam uma pluralidade de estratégias de resistência ao punitivismo: garantismo penal; direito penal mínimo; uso alternativo do direito; realismo de esquerda; e abolicionismo penal.*

## **Coda**

*8. Em “Educação após Auschwitz”, Adorno refere o objetivo do ensino depois da experiência da Shoá: “todo o debate sobre parâmetros educacionais é nulo e indiferente em face deste – que Auschwitz não se repita. Foi a barbárie, à qual toda educação se opõe. Fala-se da iminente recaída na barbárie. Mas ela não é iminente, Auschwitz é a própria recaída. A barbárie subsistirá enquanto as condições que produziram aquela recaída substancialmente perdurarem. Esse é que é o receio todo. A pressão da sociedade perdura, não obstante toda a invisibilidade do perigo hoje. Ela impele os homens até o indescritível, que em Auschwitz culminou em escala histórica.”<sup>26</sup>*

*A diretiva de Adorno parece que deve ser tomada e domesticada. Penso, pois, que qualquer debate sobre Criminologia no Brasil carece de significado e importância frente a meta de que Carandiru não se repita.*

*O massacre do Carandiru, tomado como uma espécie de imagem das violências estrutural e institucional radicais, se desdobra, necessariamente, em outras metas não menos importantes: que a chacina da Candelária não se repita com os nossos adolescentes; que a chacina do Cabula não se repita nossos irmãos negros e negras; que o assassinato de Sétimo Garibaldi, em Querência do Norte, não se repita com as nossas camponesas e camponeses; que as mortes coletivas das índias e índios Kaiowá e Guarani não se repitam com os nossos ancestrais originários; que a violência contra Maria da Penha não se repita com as nossas mulheres; que o estupro corretivo contra Rafael Martins não se repita com as nossas irmãs e irmãos LGBTs; que o encarceramento de Bubu, em um manicômio judicial, por*

---

<sup>26</sup> Adorno, Theodor W. *Educação após Auschwitz in Adorno: textos escolhidos*. São Paulo: Ática, 1986, p. 33.

*mais de 30 anos, em decorrência do furto tentado de uma bicicleta, não se repita com os nossos portadores de sofrimento psíquico.*

*“Retorna o velho Adorno, com mais razão do que nunca: ‘temos de empreender o negativo; o positivo já nos foi dado’. É dado a cada dia que a vida é torturada e morta em nome da ardilosíssima razão da irracionalidade furiosa dos cérebros bem-lavados pelo capitalismo tardo-moderno e suas infinitas artimanhas, que se realiza como religião, como bem notaram Benjamin e Agamben, entre outros. Eis o cerne bem-cultivado (no mínimo 500 anos) do habitat dos lobisomens da história que vagam – fantasmas medrosos – entre nós. Tempos difíceis para a esperança? Crise que necessita ser transformada em crítica.” (Ricardo Timm de Souza, Sobre o Medo Intelectual)*

## **Referências**

- Adorno, Theodor W. & Horkheimer, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- Adorno, Theodor W. *Educação após Auschwitz in Adorno: textos escolhidos*. São Paulo: Ática, 1986.
- Arendt, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- Benjamin, Walter. Sobre a Crítica do Poder como Violência in *O Anjo da História*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.
- Frankenberg, Günter. Teoria Crítica in *Academia: Revista sobre Enseñanza del Derecho*, v. 09, n. 17, 2011.
- Fromm, Erich. *O Medo à Liberdade*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1983.
- Fromm, Erich. On the Psychology of the Criminal and the Punitive Society in Anderson, Kevin & Quinney, Richard (eds.). *Erich Fromm and Critical Criminology: beyond the punitive society*. Chicago: University of Illinois Press, 2000.
- Fromm, Erich. *Psicanálise da Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Circulo do Livro, 1985.
- Fromm, Erich. The State as Educator: on the Psychology of Criminal Justice in Anderson, Kevin & Quinney, Richard (eds.). *Erich Fromm and Critical Criminology: beyond the punitive society*. Chicago: University of Illinois Press, 2000.

Horkheimer, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica in Benjamin, Horkheimer, Adorno & Habermas: Textos Escolhidos. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

Marx, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2010.

Mascaro, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Matos, Olgária. *A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo*. São Paulo: Moderna, 1993.

Neumann, Franz. *Behemoth: the structure and practice of national socialism, 1933-1944*. Chicago: Dee Publisher, 2009.

Neumann, Franz. *O Império do Direito: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Neumann, Franz. *Rechtsphilosophische Einleitung zu einer Abhandlung über das Verhältnis von Staat und Strafe*. Diss. jur., Frankfurt am Main, 1922.

Pandolfo, Alexandre Costi. *A Criminologia Traumatizada: um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Souza, Ricardo Timm. A Escola de Frankfurt e o Contexto do seu Surgimento: inquietações éticas no coração dos dilemas de uma época in *Adorno & Kafka: paradoxos do singular*. Passo Fundo: IFIBE, 2010.

Souza, Ricardo Timm. O Nervo Exposto: por uma crítica da razão ardilosa desde a racionalidade ética in *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

### **Endereço Postal:**

Faculdade Nacional de Direito (UFRJ)

R. Moncorvo Filho, 8, Rio de Janeiro - RJ, Brasil

Data de recebimento: 25/05/2018

Data de aceite: 17/09/2018